SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111314 - SE (2025/0443119-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE006454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 155 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a via especial não admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal busca rediscutir a suficiência das provas para a condenação ou a desclassificação.

2. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas no sentido da suficiência probatória para a condenação, destacando a palavra da vítima prestada em juízo, corroborada por laudo pericial e registros fotográficos, bem como a inconsistência da negativa do réu.

3. As alegações de violação do art. 155 do CPP e de absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) demandam revaloração do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não havendo fatos incontroversos que permitam análise exclusivamente jurídica.

4. A orientação desta Corte Superior reconhece a especial relevância da palavra da vítima em delitos de violência doméstica quando em consonância com demais elementos de prova, sendo inviável, pela presente via, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias. Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b94efd27-a353-4125-a71d-c56beeff2c0b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b94efd27-a353-4125-a71d-c56beeff2c0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111314 - SE (2025/0443119-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE006454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 155 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a via especial não admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal busca rediscutir a suficiência das provas para a condenação ou a desclassificação.

2. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas no sentido da suficiência probatória para a condenação, destacando a palavra da vítima prestada em juízo, corroborada por laudo pericial e registros fotográficos, bem como a inconsistência da negativa do réu.

3. As alegações de violação do art. 155 do CPP e de absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) demandam revaloração do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não havendo fatos incontroversos que permitam análise exclusivamente jurídica.

4. A orientação desta Corte Superior reconhece a especial relevância da palavra da vítima em delitos de violência doméstica quando em consonância com demais elementos de prova, sendo inviável, pela presente via, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias. Precedentes.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 0522b76d-cde8-40d7-8b99-58a7e7ecb594

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÍTALO SILVA SANTOS contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena, como incurso nas sanções do art. 129, § 13, do Código Penal, c/c o art. 5º da Lei n. 11.340/2006.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial veicula ofensa direta aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, tratando de erro de direito na valoração das provas, e não de reexame do acervo fático-probatório.

Afirma que houve violação do art. 155 do CPP, porque a condenação se apoiou, de modo preponderante, em elementos colhidos na fase inquisitorial – boletim de ocorrência, declarações policiais e fotografias sem cadeia de custódia – sem confirmação adequada em juízo.

Sustenta ofensa aos arts. 386, VII, do CPP e 5º, LVII, da CF, ao argumento de que persistiu dúvida razoável sobre autoria e materialidade, impondo-se a absolvição à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

Defende, subsidiariamente, a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Pondera sobre o prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Em contrarrazões, o recorrido alega que o agravo deve ser improvido porque o recurso especial demanda reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e porque a tese de violação do art. 155 do CPP é contrária à jurisprudência dominante do STJ, que admite elementos informativos corroborados por provas judiciais (Súmula n. 83 do STJ) (fls. 571-574).

Parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e não provimento do agravo, ante a necessidade de reexame do conjunto probatório para alcançar a absolvição, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 660-665).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 0522b76d-cde8-40d7-8b99-58a7e7ecb594

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial tem como objetivo obter a reforma do acórdão condenatório, com o restabelecimento da sentença absolutória por suposta violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e 5º, LVII, da Constituição, bem como, subsidiariamente, a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941).

Contudo, como bem esclarecido pela Corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que se colhe do seguinte trecho da decisão impugnada pelo agravo: "A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ."

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fls. 526-528):

> 5. A palavra da vítima, prestada em juízo, foi clara e objetiva ao relatar as agressões físicas sofridas em 12/08/2021, sendo corroborada por fotografias (p. 40/43 da ação penal) e pelo Laudo Pericial (p. 208/210 da ação penal), que atestou a compatibilidade das lesões com o trauma descrito.
> 6. A negativa do réu mostrou-se isolada nos autos, não sendo capaz de afastar a robustez do conjunto probatório. A jurisprudência desta Corte e do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, sobretudo quando em consonância com os demais elementos de prova.
> 8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença absolutória e condenar o réu Ítalo Silva Santos como incurso no art. 129, §13, do Código Penal, c/c art. 5º da Lei 11.340/2006, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 527).

O papel definido pela Constituição Federal para este Superior Tribunal na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo. Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada

Documento eletrônico VDA60704565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 0522b76d-cde8-40d7-8b99-58a7e7ecb594

abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Portanto, as razões do agravo não alteram a conclusão recorrida, não se podendo conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 0522b76d-cde8-40d7-8b99-58a7e7ecb594

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0443119-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.111.314 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146597220228250001 146597220228250001 202221300505 202500331276

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITALO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE006454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:19
Código de Controle do Documento: 134F4019-159B-4A54-B0C5-840FB59E4668